



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JORGE KAJURU

EMENDA N° - PLEN
(ao Projeto de Lei nº 6.204, de 2019)

Acresça-se o seguinte parágrafo único do art. 9º do Projeto de Lei nº 6.204, de 2019:

“Art. 9º.....

Parágrafo único. No prazo de 15 (quinze) dias do cancelamento do pedido inicial, o credor poderá requerer a suscitação de dúvida na forma da legislação de registros públicos.”

JUSTIFICAÇÃO

No art. 9º, a proposição assegura o direito da parte a impugnar, perante o juiz competente, a “emenda à inicial” determinada pelo tabelião, sob pena de cancelamento do requerimento.

É forçoso assegurar o direito da parte de impugnar esse cancelamento.

O Substitutivo apresentado pelo Senador Marcos Rogério contempla esse direito de impugnação, sem, porém, deixar claro qual juiz é competente e qual o procedimento cabível.

Convém que seja especificado essa impugnação será feita por meio do procedimento de dúvida previsto no art. 198 da Lei de Registros Públicos (Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973).

O motivo é que, como a discussão diz respeito à correção ou não de uma decisão do tabelião em assumir uma atribuição, o mais adequado é que o juízo incumbido de fiscalizar os cartórios analise a questão.

Tal é importante, porque a Corregedoria-Geral de Justiça do Tribunal local – a qual se abastece das decisões em sede de dúvida registral – poderá editar normas de uniformização entre os Cartórios.

Na redação do dispositivo, por imperativo de técnica de redação legislativa, deve-se evitar citar o art. 198 da Lei de Registros Públicos para

SF/22333.89932-98

evitar o risco de desatualização da remissão no caso de futura mudança legislativa.

Alertamos que essa previsão do procedimento de dúvida não deve ser estendida aos casos de embargos à execução extrajudicial (art. 18 do Substitutivo), pois aí não se discutem atribuições do tabelião, e sim o cabimento da própria dívida.

Sala da Comissão,

Senador JORGE KAJURU


SF/22333.89932-98